



PROCESSO N.º 1532/07

PROTOCOLO N.º 9.429.755-9

PARECER N.º 680/07

APROVADO EM 09/11/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ALICE MARIA CAETANO PEREIRA

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade do exercício e acumulação das funções de Direção e Orientação Educacional no mesmo estabelecimento de Ensino.

RELATOR: EDMILSON LENARDÃO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício n.º 3831/2007-GS/SEED, de 19 de junho de 2007, fls. 2, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente de ALICE MARIA CAETANO PEREIRA, Sócia-Gerente do Centro de Educação Infantil Futura S/S Ltda., que “solicita autorização para exercer simultaneamente as funções de Diretora e Orientadora Educacional da Escola Futura – Ensino Fundamental – Subsede I, do município de Londrina”.

A interessada, em seu requerimento, fls. 04, informa que sua solicitação deve-se ao fato de que “a instituição é de pequeno porte possuindo cinquenta e seis alunos matriculados” e que a interessada “tem competência para realizar as duas funções”.

Para instruir o processo, a interessada anexa, fls. 06, cópia, sem autenticação, do seu título de “Licenciado em Pedagogia”, realizado no Centro Universitário Filadélfia, da cidade de Londrina.

Consta da cópia do diploma, o Reconhecimento do Curso, o apostilamento da Habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Educação Infantil Pré-Escolar e o Registro do Diploma pela Universidade Estadual de Londrina-UEL.

Está anexo, também, a cópia, sem autenticação, do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* Especialização em Administração, Supervisão e Orientação Educacional, em 2006.



PROCESSO N.º 1532/07

## 2. No mérito

Sobre o exercício na função de Orientadora Educacional a LDB, prevê que:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em  **cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação** , a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Outrossim, a Lei Ordinária Federal n.º 5.564/68, que dispõe sobre a profissão de Orientador Educacional, dispõe que:

**Art 1º** A orientação educacional se destina a assistir ao educando, individualmente ou em grupo, no âmbito das escolas e sistemas escolares de nível médio e primário (atualmente fundamental) visando ao desenvolvimento integral e harmonioso de sua personalidade, ordenando e integrando os elementos que exercem influência em sua formação e preparando-o para o exercício das opções básicas.

**Art 2º** A orientação educacional será atribuição exclusiva dos profissionais de que trata a presente Lei.

**Art 3º** A formação de orientador educacional obedecerá ao disposto nos arts. 62, 63 e 64 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, (substituída pela supracitada LDB n.º 9.394/96) e aos outros diplomas legais vigentes.

Em 26 de setembro de 1973 o Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 72.846 regulamentando o contido na Lei Federal nº 5.564/68 sobre o Exercício da Profissão de Orientador Educacional:

**Art. 2º** O exercício da profissão de Orientador Educacional é privativo:

**I** - Dos licenciados em pedagogia, habilitados em orientação educacional, possuidores de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior oficiais ou reconhecidos.

**II** - Dos portadores de diplomas ou certificados de orientador educacional obtidos em cursos de pós-graduação, ministrados por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos, devidamente credenciados pelo Conselho Federal de Educação.

**III** - Dos diplomados em orientação educacional por escolas estrangeiras, cujos títulos sejam revalidados na forma da legislação em vigor.

Quanto a função de Direção Escolar, a Legislação não regulamentou a função, portanto, não há exigência mínima legal específica a não ser a formação pedagógica exigida a todo profissional envolvido no processo educacional.

Em visita realizada à Unidade Escolar em tela, no dia 21/09/2007 às 16h00m, o Conselheiro Edmilson Lenardão foi recebido pela diretora Alice Maria Caetano Pereira, expondo-lhe as seguintes considerações:



PROCESSO N.º 1532/07

- a) a acumulação das funções requerida poderia provocar vácuos administrativo-pedagógicos quando da ausência da ocupante das mesmas. Assim, quando da participação de atividades no NRE, ausência por razões pessoais e/ou participação em atividades de formação continuada, por exemplo, eventos que exigissem a presença física e decisões da direção/orientação educacional não estariam cobertos podendo provocar prejuízos à comunidade intra-escolar, e que portanto o exercício cumulativo não poderia ocorrer;
- b) o Estado do Paraná alterou recentemente a nomenclatura e as atribuições antes dedicadas aos Supervisores Escolares e Orientadores Educacionais, passando a tratá-los como Professores Pedagogos com as respectivas atribuições, de modo que as Escolas desta Rede incorporaram aos seus Regimentos esta configuração;
- c) sugestão para que a unidade escolar em tela seguisse o normatizado pela Rede Estadual, alterasse seu Regimento nessa direção e nele incluísse a figura de vice-direção (ou também denominada Direção Auxiliar) cuja formação fosse Pedagogia e cujas atribuições seriam dentre outras a de regente de sala de aula e substituição da diretora na ausência da mesma;
- d) uma vez que a Escola possui várias profissionais com o perfil acima, a escola contrataria uma professora habilitada para atuar como auxiliar de ensino que atuaria em sala de aula como regente quando fosse necessária a ausência da nova figura (Vice- diretora/Direção Auxiliar).

Diante dessas considerações, a diretora mostrou-se decidida a acatar as sugestões, entendendo que as mesmas são satisfatórias.

Exposta a legislação pertinente, bem como as considerações oportunas, passo ao voto.

## II - VOTO DO RELATOR

A pedagoga ALICE MARIA CAETANO PEREIRA, Sócia-Gerente do Centro de Educação Infantil Futura S/S Ltda, não poderá exercer cumulativamente as funções de Direção e Orientação Educacional na Escola Futura – Ensino Fundamental – Subsede I, do município de Londrina.

Recomenda-se a adequação regimental do Estabelecimento de modo que o mesmo contemple a figura da Vice-Direção/Direção Auxiliar e respectivas atribuições.

Recomenda-se a adequação regimental do Estabelecimento de modo que a figura e respectivas atribuições da orientação educacional sejam transferidas para o/a Professor/a Pedagogo/a, nos moldes do que ocorre na Rede Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 1532/07

Determina-se que, até o início do ano letivo de 2008, o Estabelecimento informe a este Conselho as providências tomadas com relação à ocupação das funções acima citadas (Orientação Educacional e Direção).

É o Parecer.

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.  
Curitiba, 07 de novembro de 2007.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 12 votos favoráveis e 01 voto contrário, da Conselheira Lilian Anna Wachowicz, a Conclusão da Câmara. Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de novembro de 2007.